

NOTA TÉCNICA Nº 3/2022/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

**Assunto:** Regular a importação do Biodiesel.

## 1. IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA

Tema Principal	Abastecimento, Fiscalização do Abastecimento e Qualidade de Produtos
Tema Secundário	Abastecimento de Produtos
Nº e Título da Ação Regulatória	4.19 – Importação de Biodiesel

## 2. DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE AIR

A Resolução CNPE Nº 14, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020, estabeleceu em seu art. 1º que todo biodiesel necessário para atendimento ao percentual obrigatório de que trata a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, seja contratado mediante modelo de comercialização em substituição aos Leilões Públicos, cabendo à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP promover a regulação do novo modelo de comercialização do biodiesel.

Tal obrigação foi consolidada pela Resolução ANP nº 857, de 28 de outubro de 2021, por meio da qual ficou estabelecido que os produtores de biodiesel estão aptos a comercializar biodiesel com os distribuidores de combustíveis líquidos pelo regime de contrato de fornecimento de biodiesel ou por meio de transações por mercado à vista (*spot market*).

Adicionalmente, em seu art. 1º, §§ 4º e 5º, a Resolução CNPE Nº 14/2020 determinou que a ANP deverá regulamentar a importação de biodiesel, tendo o prazo de até 1º de janeiro de 2023 para entrada em vigor da modalidade de comercialização do biocombustível no país.

Dessa forma, dada a característica de se tratar de ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias, conforme estabelecido no art.4º, inc. II, do Decreto 10.411 de 30/06/2020, a regulamentação da importação de biodiesel deverá seguir rito processual com dispensa de realização de Análise de Impacto Regulatório.

## 3. INTRODUÇÃO

Esta nota técnica tem o objetivo de subsidiar a Diretoria Colegiada quanto à publicação de ato normativo em atendimento à Resolução nº 14, de 09/12/2020, publicada em 30/12/2020, do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, que estabeleceu diretrizes e obrigações à ANP visando à liberação da atividade econômica de importação de biodiesel para fins de atendimento da mistura obrigatório ao óleo diesel A, produzindo-se dessa forma o óleo diesel B.

As diretrizes gerais para a atuação da ANP com vistas à garantia do suprimento e à proteção dos interesses dos consumidores estão inseridas no inciso I, art. 8º, da Lei nº 9.478 de 06/08/1997.

*art. 8º, I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.*

A Resolução CNPE nº 14/2020, como se extrai de seu art. 1º, estabeleceu diretrizes específicas para a ANP, voltadas para a garantia do atendimento ao percentual obrigatório de biodiesel.

*Art. 1º Estabelecer que todo biodiesel necessário para atendimento ao percentual obrigatório de que trata a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, seja contratado mediante modelo de comercialização em substituição aos Leilões Públicos.*

*§ 1º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP promover a regulação do*

*modelo de comercialização do biodiesel de forma a garantir o atendimento ao percentual obrigatório.*

*§ 2º Para definição do modelo de comercialização, a ANP deverá observar:*

*I - a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;*

*II - a garantia do suprimento de combustíveis em todo o território nacional;*

*III - a promoção da livre concorrência;*

*IV - o incremento, em bases econômicas, sociais e ambientais, da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; e*

*V - os objetivos, os fundamentos e os princípios da Política Nacional de Biocombustíveis.*

*§ 3º O modelo de comercialização de que trata o caput não veda a utilização de matéria-prima importada para a produção de biodiesel.*

*§ 4º Fica estabelecido um período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor do modelo de comercialização a ser regulado, no qual todo o biodiesel comercializado de que trata o caput deverá ser exclusivamente oriundo de unidades produtoras autorizadas pela ANP.*

*§ 5º Durante o período de que trata o § 4º, a ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado.*

*§ 6º A entrada em vigor do modelo deverá ocorrer até 1º de janeiro de 2022.*

Nos termos do art. 1º, § 4º, da Resolução CNPE nº 14/2020, foi fixada a obrigação para a ANP autorizar a comercialização de biodiesel por meio da modalidade de importação, no prazo de até doze meses a contar da entrada em vigor do novo modelo de comercialização de biodiesel, adotado em substituição aos leilões públicos, cujo prazo se deu em 1º de janeiro de 2022. Dessa forma, o prazo para que a ANP regulamente a importação de biodiesel para fins de atendimento ao percentual obrigatório de que trata a Lei nº 13.033/2014 é de até 1º de janeiro de 2023.

Esta Nota Técnica está dividida nas seguintes seções:

1 – IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA

2 – DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE AIR

3 – INTRODUÇÃO

4 – ESTUDO DO PROBLEMA

4.1 – Histórico

4.2 – Descrição

4.3 – Identificação dos Atores ou Grupo Afetado pelo Problema

5 – IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

6 – DEFINIÇÃO DO OBJETIVO

7 – PARTICIPAÇÃO SOCIAL

8 – IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

9 – CONCLUSÃO E ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

10 – MINUTA DE RESOLUÇÃO PROPOSTA

11 – ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES REGULADAS

#### **4. ESTUDO DO PROBLEMA**

##### **4.1. Histórico**

Em 9 de dezembro de 2020, o Conselho Nacional de Política Energética publicou a Resolução nº 14, estabelecendo em seu art. 1º, que todo biodiesel necessário para o atendimento ao percentual obrigatório de que trata a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, seja contratado mediante modelo de comercialização que substitua os Leilões Públicos.

Adicionalmente, a Resolução CNP nº 14, de 09/12/2020, em seu art.1º, §1º, determinou que cabe à ANP promover a regulação do modelo de comercialização do biodiesel de forma a garantir o atendimento ao percentual obrigatório.

Em 29 de dezembro de 2020, a Diretoria colegiada da ANP constituiu Grupo de Trabalho (GT), por meio da Portaria nº 292, com o objetivo de apresentar proposta de novo modelo de comercialização de biodiesel.

O GT foi composto por 12 (doze) representantes das Assessorias de Diretoria e das seguintes unidades: Superintendência da Defesa da Concorrência – SDC, Superintendência de Distribuição e Logística – SDL,

Superintendência de Infraestrutura e Movimentação de Produtos – SIM, Superintendência de Produção de Combustíveis – SPC, Superintendência de Gestão Administrativa – SGA, Superintendência de Fiscalização do Abastecimento – SFI e Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos – SBQ.

O GT realizou 23 encontros virtuais entre seus integrantes como método principal de discussão e deliberação, realizou 8 reuniões com os grupos afetados diretamente pela proposição de alteração dos leilões públicos de biodiesel por nova forma de comercialização de biodiesel, e ao final dos trabalhos produziu a Nota Técnica Conjunta nº 10/2021/ANP, apensada ao Processo SEI 48610.208925/2021-88.

A referida NT embasou a tomada de decisão pelo novo modelo de comercialização de biodiesel, tendo como premissa garantir a disponibilidade de biodiesel para a manutenção da mistura obrigatória ao Diesel A, dada a necessidade de garantia do abastecimento nacional de combustíveis, atribuição delegada à ANP pela Lei do Petróleo.

Além de determinar a regulação de novo modelo de comercialização de biodiesel em substituição aos leilões públicos, a Resolução CNPE nº 14/2020, em seu art. 1º, §§ 4º e 5º, determinou que a ANP deverá regulamentar a importação de biodiesel, modalidade comercial que não era possível considerando-se o modelo de comercialização de biodiesel por meio de Leilões Públicos, haja vista que segundo art. 1º da Resolução ANP nº 33, de 30/10/2007, já revogada, todo o biodiesel necessário para atendimento ao percentual mínimo obrigatório do óleo diesel B deveria ser contratado mediante leilões realizados pela ANP e, segundo art. 4º, os fornecedores do biocombustível aos leilões seriam os produtores do insumo no território nacional.

No antigo modelo de comercialização de biodiesel por meio de Leilões Públicos, a Petróleo Brasileiro S/A era a única adquirente do biocombustível, porém o produto não passava por suas instalações, sendo carregado diretamente nas usinas produtoras de biodiesel pelas distribuidoras, responsáveis pela realização da mistura de biodiesel e óleo diesel A para a formulação do óleo diesel B.

Dado que todo biodiesel arrematado de cada fornecedor, nos leilões, deveria ser de produção própria, impedia possíveis ajustes pela compra do produto fora do país em casos de excesso de demanda ou baixa oferta.

A publicação da Resolução ANP nº 857, de 28 de outubro de 2021, deu fim aos leilões públicos de biodiesel e estabeleceu o regime de contrato de fornecimento de biodiesel e as transações por mercado à vista (*spot market*), como novo modelo de comercialização de biodiesel entre os produtores e os distribuidores de combustíveis líquidos, dando abertura à possibilidade de se regulamentar a modalidade de importação do biodiesel como forma adicional à comercialização do biocombustível.

A ANP regulamenta a atividade de comércio exterior de biocombustíveis, petróleo e seus derivados e derivados de gás natural, e disciplina o procedimento de anuência prévia dos pedidos de importação e exportação, por meio da Resolução nº 777, de 5 de abril de 2019. Entretanto, em seu art. 15, § 2º, o referido normativo traz em si a limitação à comercialização do biodiesel importado, sendo possível apenas para fins de consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34/2016, de 28 de julho de 2016. Destarte, o normativo deverá ser submetido à alteração para que a barreira regulatória ao uso de biodiesel importado seja retirada.

#### 4.2. Descrição

Problema Regulatório: A Resolução CNPE nº 14/2020 determinou à ANP regulamentar a importação de biodiesel até 1º de janeiro de 2023.

No antigo modelo de comercialização de biodiesel por meio de Leilões Públicos, a Petróleo Brasileiro S/A era a única adquirente do biocombustível, sendo os certames ostensivamente acompanhados pela ANP, mas operacionalizados pela Petrobras por meio do sistema eletrônico *Petronect*.

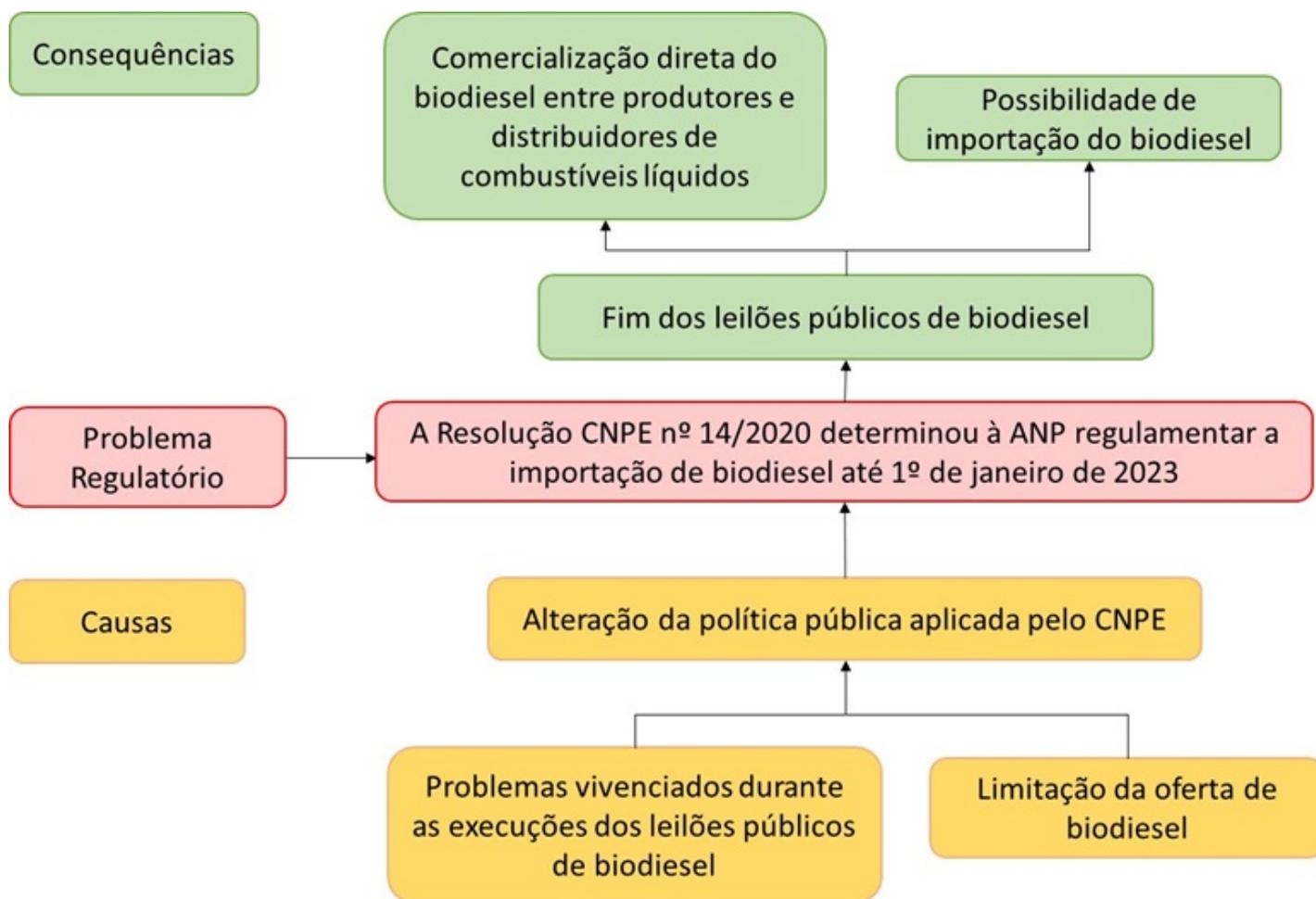
A limitação da comercialização do biodiesel por meio de leilões públicos organizados pela ANP e operacionalizados pela Petrobras impunha rigidez elevada ao processo de aquisição do biocombustível, acentuando seus custos para garantia do abastecimento interno, particularmente em momentos nos quais eram verificados descompassos entre as estratégias de oferta e de demanda dos agentes econômicos envolvidos no certame.

Os problemas vivenciados durante as execuções dos leilões públicos associados à limitação de oferta do biocombustível levaram o Conselho Nacional de Política Energética a decidir pela mudança da política pública aplicada à comercialização do biodiesel, tendo sido materializada com a publicação da Resolução CNPE nº 14/2020, por meio da qual determinou-se à ANP promover a regulação de novo modelo de comercialização do biodiesel, assim como regulamentar a importação do biodiesel, de forma que num prazo de um ano após a entrada em vigor

do modelo de comercialização a ser praticado em substituição aos leilões públicos, também fosse possível a sua aquisição no mercado externo.

Conseqüentemente, ocorreu o fim dos leilões públicos como forma de comercialização do biodiesel no país, tendo sido substituído pela comercialização direta do biodiesel entre produtores e distribuidores de combustíveis líquidos, pelo regime de contrato de fornecimento de biodiesel ou por meio de transações por mercado à vista (*spot market*), cujas regras foram estabelecidas com a publicação da Resolução ANP nº 857/2021, que por sua vez revogou a Resolução ANP nº 33/2007. Adicionalmente, tem-se o corrente processo de regulamentação da importação do biodiesel, que passará a ser permitida por meio da alteração da Resolução ANP nº 777/2019.

**Figura 1** – Diagrama de Árvore de Problemas (Causas – Conseqüências)



#### 4.3. Identificação dos atores ou grupo afetado pelo problema

- Distribuidor de combustíveis líquidos - pessoa jurídica autorizada pela ANP que realiza atividade de distribuição de combustíveis líquidos, nos termos da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014. Esse agente econômico é o responsável pela realização da mistura obrigatória de biodiesel e óleo diesel A, de que trata a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.
- Importador - pessoa jurídica que realiza atividade de comércio exterior na modalidade de importação de produtos cujas NCMs estão sujeitas à anuência prévia da ANP, nos termos da Resolução ANP nº 777, de 05 de abril de 2019. Importadores são fundamentais para contestação do mercado interno, servindo de mecanismo de pressão concorrencial em benefício do consumidor, sempre que as condições de oferta externa se encontram favoráveis em comparação às do mercado interno.
- Produtor de biodiesel - pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de produção de biodiesel, nos termos da Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018. Atualmente, são os únicos fornecedores de biodiesel no mercado interno de combustíveis para fins de composição do óleo diesel B.

## 5. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

- Lei 9.478 de 06/08/1997 – Lei que instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, estabelece no inciso I, art.8º diretrizes gerais para a atuação da ANP com vistas à garantia do suprimento em todo o território nacional e à proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.
- Lei nº 13.033 de 24/09/2014 – Lei que estabelece os percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.
- Resolução CNPE nº 14 de 09/12/2020 – Resolução do Conselho Nacional de Política Energética que estabelece as diretrizes para a comercialização de biodiesel em todo território nacional.
- Resolução ANP nº 857 de 28/10/2021 – Resolução que estabelece as regras de comercialização de biodiesel entre produtores de biodiesel e distribuidores de combustíveis líquidos, para atendimento do percentual de mistura obrigatória nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.
- Resolução ANP nº 729 de 11/05/2018 – Resolução que dispõe sobre os procedimentos de remessa de informações à ANP, conforme Regulamento Técnico do SIMP, pelos agentes regulados que menciona.
- Resolução ANP nº 680 de 05/06/2017 – Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade dos produtos importados a serem atendidas pelo importador e pela empresa de inspeção da qualidade contratada por este, em todo o território nacional.
- Resolução ANP nº 859 de 06/12/2021 – Resolução que estabelece os requisitos para a obtenção de credenciamento de empresa de inspeção da qualidade para o exercício das atividades de controle da qualidade na importação de produtos sujeitos à regulação da ANP.
- Resolução ANP nº 828 de 01/09/2020 – Resolução que dispõe sobre as informações constantes dos documentos da qualidade e o envio dos dados da qualidade dos combustíveis produzidos no território nacional ou importados e dá outras providências.
- Resolução ANP nº 58 de 17/10/2014 – Resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos.
- Resolução ANP nº 734 de 28/06/2018 - Resolução que regulamenta a autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e a autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis.
- Resolução ANP nº 45, de 25/08/2014 – Resolução que regulamenta a especificação do biodiesel contida no Regulamento Técnico ANP nº 3/2014 e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.
- Resolução ANP nº 777 de 05/04/2019 – Resolução que regulamenta a atividade de comércio exterior de biocombustíveis, petróleo e seus derivados e derivados de gás natural, disciplina o procedimento de anuência prévia dos pedidos de importação e exportação e dá outras providências.

## 6. DEFINIÇÃO DO OBJETIVO

Como objetivo da ação regulatória tem-se a regulamentação da importação do biodiesel em atendimento à determinação imposta pela Resolução CNPE nº14/2020.

## 7. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Como parte do processo regulatório da importação de biodiesel, alinhados com os princípios de Transparência e Publicidade, e com o objetivo de colhermos dos setores regulados seus apontamentos quanto à atividade a ser disciplinada, foram realizadas reuniões virtuais com a participação dos principais grupos e segmentos do mercado, contribuindo com relevantes sugestões sobre o tema que, conseqüentemente, auxiliam no aprimoramento da regulamentação em curso.

A primeira reunião ocorreu no dia 30/03/2022 e contou com a participação de integrantes da Superintendência de Distribuição e Logística – SDL e do setor produtivo de biodiesel, estando representado pelas associações APROBIO, ABIOVE e UBRABIO, além da empresa OLEOPLAN e da Usina BOCCHI.

A ANP deu início à reunião dando a palavra ao representante da UBRABIO para apresentação de suas considerações, dentre as quais destacam-se:

- a. A preocupação do setor com a ociosidade da capacidade produtiva do biodiesel em torno de 52%, em função da redução da mistura obrigatória de 14% para 10%, afetando os investimentos em curso;
- b. Geração de externalidades e possível *dumping* com a liberação da importação do biodiesel;
- c. Modificação de conceitos internacionalmente consagrados que diferenciam o biodiesel de outros biocombustíveis para o ciclo diesel e de combustíveis fósseis coprocessados com pequena parcela de matéria-prima renovável;
- d. Permissão de atendimento à mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel fóssil com outros produtos que não o biodiesel.

Em seguida, foi dada a palavra ao representante da APROBIO para que fizesse seus apontamentos, conforme destacados a seguir:

- a. Possíveis problemas com a absorção de água pelo biodiesel quando da importação no modal marítimo;
- b. Risco de ruptura de abastecimento em caso de reprovação do produto importado por não atendimento à especificação;
- c. Necessidade de inclusão de salvaguardas na regulamentação da importação de biodiesel de forma a não comprometer a mistura obrigatória e o abastecimento;
- d. A importação de biodiesel reduz desenvolvimento e agregação de valor à biomassa nacional;
- e. A importação autorizada deve ocorrer em igualdade de condições, em particular no que se refere à cobrança de impostos;
- f. Se o produto importado tiver incentivos fiscais na origem, chegará ao Brasil isento de ICMS, configurando uma condição competitiva desigual;
- g. A contestação de preços, presentes nas manifestações do ME, já ocorre pelo mercado não ser concentrado;
- h. Avaliação da cota de importação deve ser mensal, pois se for anual, uma cota de 20% permitiria que as distribuidoras pudessem importar 100% do biodiesel necessário por 2 meses seguidos, o que comprometeria a indústria local e o abastecimento futuro;
- i. Avaliação da cota deve ser por estado ou grande região;
- j. A abertura do mercado para a importação vai reduzir os benefícios associados ao Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel - PNPB;
- k. Importante que a abertura do mercado para a importação não comprometa a indústria nacional, o abastecimento nacional de biodiesel e a mistura obrigatória, e não possibilite uma concentração ainda maior no mercado de distribuição;
- l. Pontos do novo mercado de biodiesel deveriam ser revisitados, em especial, as metas de contratação para os produtores, com o risco de uma quantidade muito maior de usinas ficarem fora do mercado à vista, e sistemáticas de controle e garantia da mistura.

Em sequência, foi dada a palavra ao representante da ABIOVE para que fizesse seus apontamentos, conforme destacados a seguir:

- a. O representante demonstrou preocupação com a aplicação de controle e exigências de qualidade entre o produto nacional e o importado, requerendo que seja igualitária, e sugeriu que a ANP proponha a minuta de regulamento e volte a se reunir com o mercado para que se chegue a um consenso;
- b. Também sugeriu que a importação do biodiesel seja realizada pelos produtores de biodiesel, por uma questão de controle da qualidade;
- c. Houve o questionamento sobre o controle da informação de movimentação do produto para fins de garantia da mistura obrigatória, em caso da importação do biodiesel.

O representante da Oleoplan ratificou as colocações realizadas em relação à problemática de possível *dumping* do biodiesel importado, o que traria impactos negativos à indústria nacional, a importância de se considerar cotas temporais e geográficas considerando as questões tributárias envolvidas, e o controle de qualidade do produto importado ser realizado com o mesmo rigor que se trata o biodiesel produzido no país.

Por Parte da ANP, foi esclarecido que já existe ponto de controle da qualidade na regulamentação para os produtos importados, tanto na origem quanto no destino para a internação dos produtos importados de forma geral, e em caso de produtos não conformes, não poderão ser comercializados havendo a necessidade de reprocessamento. Também foi informado que já existe o controle do fornecimento dos dados de movimentação de produto pelos terminais, responsáveis pelas importações, e poderá ser adaptado para a importação do biodiesel. O representante da ANP elencou os principais pontos levantados na reunião, quais sejam:

- a. Impacto concorrencial de *dumping* de preço internacional;
- b. Discussão sobre a periodicidade da cota de produto importado, restrita à 20%, considerando-se a obrigatoriedade de 80% ter que ser proveniente de produtor detentor do Selo Biocombustível Social, e possibilidade de cotas regionais ou grandes regiões ou por UF;
- c. Igualdade de controles e obrigações quanto à garantia de especificação e mistura, entre o produto importado e o nacional;
- d. Dúvidas tributárias (ICMS e outras questões) em relação ao novo modelo de comercialização de biodiesel de venda direta, e no caso da importação de biodiesel;
- e. Foi esclarecido que a nova especificação do biodiesel, tratada pela Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos – SBQ, provavelmente sairá antes da edição do ato que regulamenta a importação de biodiesel.

A segunda reunião ocorreu no dia 26/05/2022, e além dos integrantes da Superintendência de Distribuição e Logística – SDL, participaram como agentes externos apenas dois representantes da BRASILCOM, que enfatizaram a importância de se abrir o mercado para a importação de biodiesel como forma de ampliar a competitividade e possível diminuição de preço do produto, configurando-se com mais uma via de suprimento. Mencionou-se a preocupação com a característica de higroscopicidade do biodiesel, podendo levar à perda de especificação em caso de transporte marítimo quando da importação, e a adoção de boas práticas de manuseio e transporte do biodiesel em terminais, havendo a necessidade de tanque segregado e que passe por procedimentos corretos de manutenção e manuseio.

Em função da baixa adesão dos convidados à reunião, decidiu-se remarcar a reunião para o dia 02/06/2022, e incluir os importadores na chamada para a reunião.

A terceira reunião ocorreu no dia 02/06/2022 e contou com a participação de integrantes da Superintendência de Distribuição e Logística – SDL, do setor de importação e de distribuição de combustíveis, estando representado pelas associações ABICOM, BRASILCOM, além das empresas IPIRANGA, VIBRA ENERGIA, CATTALINI TERMINAIS e pelo IBP.

A ANP deu início à reunião dando a palavra à representante do IBP para apresentação de suas considerações, descritas a seguir.

- a. Apoio a abertura do mercado visando garantir o balanceamento da oferta e demanda, além de fomentar a competição, inovação e eficiência com impacto positivo em qualidade e preço ao consumidor.
- b. Imposição aos distribuidores para aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor de selo biocombustíveis social - em parcela mínima de 80% (ou outro percentual definido em Portaria Conjunta MME/MAPA) - restringe o mercado para o produto importado. Um mercado spot muito pequeno inviabiliza referências de preços por agências independentes.
- c. Dificuldades técnicas na movimentação e armazenagem do produto já presente na cadeia (produto altamente higroscópico) e não é impeditivo para abertura das importações. Importante manutenção dos cuidados e compartilhamento das boas práticas.
- d. Continuidade da aplicação do disposto na RANP 680/17 com relação ao controle de qualidade do produto importado e reforço na fiscalização em relação à sua conformidade com os padrões locais.
- e. RANP 777/19 – regulamenta a atividade de comércio exterior de biocombustíveis, petróleo e seus derivados e derivados de gás natural
  - Excluir Art. 15 § 2º O biodiesel importado somente poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, ou outra que venha a substituí-la.
- f. RANP 857/21 – regras de comercialização do biodiesel
  - Avaliar Art. 1º § 2º - Distribuidores devem comprovar aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor de selo biocombustíveis social em parcela mínima de 80% ou outro percentual definido em Portaria Conjunta MME/MAPA. Obs.: Embora este item não seja da competência da Agência, o apoio na interlocução com os órgãos competentes para avaliação do mérito seria bem-vindo.
  - Excluir ou adequar Art. 1º § 3º - Importação pode ser autorizada pela ANP, em caráter excepcional.
- g. RANP 680/17 – Controle de qualidade dos produtos importados
  - Manutenção da aplicação desta resolução. Já contempla biodiesel
  - Eventual adequação a partir da publicação da revisão da RANP 45/14.

Em seguida, foi dada a palavra ao representante da ABICOM para que fizesse seus apontamentos, conforme destacados a seguir.

#### Questões Regulatórias

- a. A importação (excepcional) de biodiesel durante o período de transição de mercado necessita de regulamentação. De acordo com a ANP, nesse período, a importação só poderá ocorrer em: (i) situações excepcionais que coloquem em risco o abastecimento nacional; e (ii) avaliadas as possibilidades apenas em casos concretos. Necessário esclarecer com qual antecedência os distribuidores e importadores terão acesso a essa informação para que possam efetuar suas programações de importação.
- b. Não está clara a data exata do início de permissão para importações regulares de biodiesel (se a partir de 30/10/2022 – 12 meses após a publicação da RANP 857/2021, ou se somente em jan/2023).
- c. Necessidade de solicitação de “registro especial” para comercialização e importação de biodiesel – Lei

11.116/2005 e IN RFB 1053/2010 – demora na liberação.

- d. Retirar a vedação de comercialização de produtos entre importadores (Art. 15 da RANP 777/2019).
- e. Permissão de mistura de biocombustível + fóssil (no caso do diesel) pelos importadores.
  - RANP 777/2019 permitiu que os produtores possam efetuar a mistura do óleo diesel com biodiesel, o que não foi permitido aos importadores;
  - RD ANP 348/2021 (permissão para o terminal portuário prestar o serviço de mistura de diesel + biodiesel). Deixar claro que o importador também pode contratar esse serviço de mistura de biodiesel ao óleo diesel com o terminal.
- f. Importação de produto já misturado (óleo diesel B).
- g. Geração de Cbios com o biodiesel importado – impacto no preço negociado.
- h. Regulamentação sobre eventuais contratos de fornecimento de longo prazo (superiores a 12 meses), na importação e no mercado brasileiro, para que o distribuidor possa utilizar a redução de até 20% da meta de compra de Cbios prevista na RANP 791/2019, Art. 2º, inciso II.
- i. É possível negociar para que o produto venha com a especificação brasileira (RANP 45/2014 ou a que a venha substituí-la), mas o biodiesel comercializado no resto do mundo tem uma especificação menos rigorosa que a do Brasil, logo, essa adequação à qualidade brasileira, pode exigir algum acréscimo no preço.

#### - Disponibilidade

- j. A maioria do B100 produzido no mundo é base éster.
- k. Considerando a média de importação dos outros produtos, calcula-se que o biodiesel estaria disponível para carregamento no Brasil entre 30 e 60 dias do fechamento da operação.
- l. A viabilidade técnica existe a partir de lotes de 5.000m<sup>3</sup>, porém, como em todos os combustíveis, quanto maior o lote, maior a economicidade do negócio. Assim, um navio inteiro (entre 40.000 e 45.000 m<sup>3</sup>) tende a ser economicamente mais viável.

#### - Precificação

- m. Não há mercado futuro para biodiesel, mas existem empresas que fazem o *price assessment* e há necessidade de adicionar um prêmio a esse preço (necessidade de enquadramento na especificação brasileira, mais rígida).
- n. no caso de importação, são aplicadas taxas adicionais que não incidem no produto produzido no Brasil.
  - Para o biodiesel nacional, a depender da matéria-prima, da região de produção e se o produtor da matéria-prima é cadastrado no PRONAF, o valor do PIS e Cofins é reduzido.
  - Apesar de constar IPI na consulta à Receita Federal, na Tabela TIPI há uma nota informando que aparece como NT (não tributável).

#### - Importância da Importação

- o. A abertura do mercado e a consequente promoção da competitividade contribuirá para a otimização dos custos logísticos atuais.
- p. Desenvolvimento de novos fluxos e alternativas de suprimento.
- q. Atestar que o preço praticado ao consumidor final num determinado mercado é o menor possível.
- r. Oferta de produto e possibilidade de contestação de preços às distribuidoras regionais.
- s. Presença de novos agentes contestando os preços locais, vai estimular para que o produtor nacional busque maior eficiência, beneficiando o consumidor final.
- t. De acordo com a RD ANP 348/2021 (permissão para o terminal portuário prestar o serviço de mistura de diesel + biodiesel) há possibilidade de redução do custo ao consumidor, uma vez que pode-se sair do terminal já com o produto misturado para entrega.

As contribuições apresentadas pelos agentes podem ser agrupadas nas seguintes categorias: (i) política de mistura obrigatória, (ii) possível prática de dumping de preços no produto importado, (iii) qualidade do biodiesel importado, (iv) revisão da sistemática de comercialização estabelecida pela Resolução ANP nº 857/2021, (v) permissão de mistura por terminais aquaviários (Resolução de Diretoria nº 348/2021) e (vi) evolução na regulamentação dos CBIOS. A seguir serão apresentados breves comentários acerca dos temas abordados durante as mencionadas reuniões.

O estabelecimento da política pública de mistura de biodiesel ao diesel, inclusive o percentual mínimo obrigatório, é de competência do Conselho Nacional de Política Energética, não cabendo neste caso

manifestação da ANP.

De maneira semelhante, a temática tributária, incluindo-se as tarifas ou impostos de importação, não faz parte das atribuições desta Agência. Isto posto, recomenda-se que as discussões acerca do estabelecimento de tarifas ou impostos de importação ou a criação de qualquer solução que busque evitar a prática de dumping nos preços do biodiesel importado sejam levadas ao Ministério da Economia, em especial à Secretaria de Comércio Exterior.

A normativa acerca dos mecanismos que buscam assegurar o controle de qualidade do biodiesel importado será detalhada na parte 9 desta nota técnica.

Foram trazidas nas reuniões realizadas sugestões de alterações na Resolução ANP nº 857/2021, visando ajustes na sistemática de comercialização de biodiesel estabelecida. Cumpre esclarecer que a referida resolução foi responsável por regulamentar a recente diretriz do CNPE de substituição dos leilões públicos de biodiesel por uma metodologia com menos intervenção do Estado e maior dinamismo de mercado. Por se tratar de uma profunda remodelação deste mercado, a própria ANP, percebendo a importância de uma revisão das regras impostas e buscando sempre as melhores soluções regulatórias, estabeleceu no artigo 26 da resolução a previsão de realização de uma Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) até o dia 1º de janeiro de 2026. Esta ARR buscará verificar os impactos da solução regulatória implementada, apontando para a necessidade de eventuais ajustes nas regras.

A Resolução de Diretoria nº 348/2021 foi citada por alguns agentes como uma possibilidade de novo arranjo de mercado com a prestação do serviço de mistura do biodiesel ao óleo diesel A pelos terminais aos agentes de comércio exterior. Importantíssimo esclarecer que tal resolução apenas ratificou a permissão de o operador de terminal prestar serviço, ao distribuidor de combustíveis líquidos, de entrega e mistura, simultaneamente, de biodiesel e óleo diesel A no momento do carregamento do caminhão-tanque, para formação do óleo diesel B a ser comercializado pelo distribuidor, desde que fossem observadas as seguintes condições:

1. Deve existir um contrato de cessão de espaço homologado pela ANP entre o distribuidor de combustível e o operador de terminal, conforme Resolução ANP nº 58, de 2014;
2. Devem ser seguidas as disposições da Resolução ANP nº 50, de 2013, e do Regulamento Técnico ANP nº 4, de 2013, com vistas à garantia da qualidade do óleo diesel B;
3. A operação deve estar em consonância com as Condições Gerais de Serviço do Terminal e tarifas de referência para serviços padronizados, caso se trate de terminais aquaviários, conforme Portaria ANP nº 251, de 2000; e
4. A comercialização do combustível deve ser realizada exclusivamente pelo Distribuidor, observados os requisitos técnicos estabelecidos pela ANP.

Resta claro que a prestação do serviço de mistura pleiteada não encontra amparo na regulamentação vigente e que por se tratar de significativa alteração do papel dos operadores de terminais no mercado brasileiro de combustíveis, seria necessária a avaliação da inclusão de tal matéria em agenda regulatória futura da ANP.

Por fim, ressalta-se que apesar de não fazer parte do escopo desta ação regulatória, a ANP segue com a evolução dos mecanismos regulatórios relativos ao mercado de CBIOS, não havendo prejuízo no tratamento destas demandas em ação regulatória específica e diversa desta.

## 8. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

Como alternativa de enfrentamento ao problema regulatório descrito no item IV.2 desta Nota Técnica, temos a não ação, ou seja, não regulamentação da importação do biodiesel. Entretanto, esta alternativa não poderá ser escolhida dada a imposição normativa hierarquicamente superior do Conselho Nacional de Política Energética, que determinou à ANP por meio da Resolução CNPE nº 14/2020 a elaboração de ato normativo que possibilite a aquisição de biodiesel no mercado externo.

A outra alternativa de enfrentamento ao problema regulatório descrito no item IV.2 desta Nota Técnica e que atenda à determinação emanada pelo CNPE, trata-se de ato normativo que possibilite a aquisição de biodiesel no mercado externo.

A ANP regulamenta a atividade de comércio exterior de biocombustíveis, petróleo e seus derivados e derivados de gás natural, e disciplina o procedimento de anuência prévia dos pedidos de importação e exportação, por meio da Resolução nº 777, de 5 de abril de 2019. Entretanto, em seu art. 15, § 2º, o referido normativo traz em si a limitação à comercialização do biodiesel importado, sendo possível apenas para fins de consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34/2016, de 28 de

julho de 2016. Destarte, o normativo deverá ser submetido à alteração para que a barreira regulatória ao uso de biodiesel importado seja retirada.

Propõe-se, dessa forma, a alteração do art. 15, §2º, de:

“Art.15...

§ 2º O biodiesel importado somente poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34/2016, de 28 de julho de 2016, ou outra que venha a substituí-la.”

Para:

“Art.15...

§2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34/2016, de 28 de julho de 2016, ou outra que venha a substituí-la e, a partir de 1º de janeiro de 2023, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.”

Considerando a alternativa regulatória de liberação da importação de biodiesel, foram levantados como possibilidades futuras de impactos a seguinte relação:

#### Impactos Positivos:

- Cumprimento da Resolução CNPE nº14/2020
- Possibilidade da promoção da diversificação da oferta de biodiesel no mercado nacional de combustíveis automotivos
- Fortalecimento da garantia da mistura obrigatória de biodiesel e óleo diesel A para o abastecimento nacional de óleo diesel B
- Fomentação da livre concorrência
- Incentivo à entrada de novos agentes no setor de suprimento de biodiesel

#### Impactos Negativos:

- Dificuldades logísticas na movimentação em embarcações pelo país, considerando a possível deterioração do biodiesel em função da absorção de água no transporte marítimo, dada sua elevada higroscopicidade.
- Possível prática de dumping, no caso do biodiesel ter incentivos fiscais na origem e sem incidência de ICMS na chegada ao país, pode se tornar uma prática realizada em condições desiguais ao biodiesel produzido internamente.

## **9. CONCLUSÃO E ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO**

Esta Nota Técnica teve como objetivo fornecer subsídios à Diretoria Colegiada quanto à publicação de ato normativo em atendimento à Resolução nº 14, de 09/12/2020, publicada em 30/12/2020, do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, que estabeleceu diretrizes e obrigações à ANP visando à liberação da atividade econômica de importação de biodiesel para fins de atendimento da mistura obrigatória ao óleo diesel A, produzindo-se dessa forma o óleo diesel B.

A atividade de comércio exterior de biocombustíveis, petróleo e seus derivados e derivados de gás natural é regida pela Resolução ANP nº 777, de 5 de abril de 2019. O normativo traz em seu art. 15, §2º, uma limitação ao uso de biodiesel importado, sendo possível apenas para fins de consumo próprio ou uso experimental autorizado pela ANP. O que se está propondo é a alteração do dispositivo normativo de forma que seja incluída a possibilidade do uso de biodiesel importado para fins de atendimento da mistura obrigatória nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, considerando-se o prazo para entrada em vigor de 1º de janeiro de 2023, conforme estabelecido pela Resolução CNPE nº 14/2020.

A Lei nº 13.033, de 24/09/2014, que dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, estabelece em seu art. 3º que:

*Art. 3º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar; e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.*

Uma vez autorizada a importação de biodiesel, sua aquisição pelos distribuidores de combustíveis líquidos estará limitada a um percentual mensal máximo de vinte por cento por mês, tendo em vista o estabelecido pela Resolução ANP nº 857/2021 em seu art. 1º, § 2º:

*Art. 1º Ficam estabelecidas as regras de comercialização de biodiesel entre produtores de biodiesel e distribuidores de combustíveis líquidos, para atendimento do percentual de mistura obrigatória nos termos da*

*Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.*

*§ 1º Os produtores de biodiesel estão aptos a comercializar biodiesel com os distribuidores de combustíveis líquidos pelo regime de contrato de fornecimento de biodiesel ou por meio de transações por mercado à vista (spot market).*

*§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriunda de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.*

Desta forma, ao regulamentar a importação de biodiesel, nos termos propostos, a partir de 1º de janeiro de 2023, a ANP continuará dando cumprimento ao estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 13.033, de 24/09/2014, e também dará cumprimento ao estabelecido pela Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em seu art. 1º, §§ 4º e 5º.

Adicionalmente, tem-se que o volume de biodiesel adquirido por meio da modalidade de importação não poderá ser contabilizado para fins de cumprimento das metas de contratação bimestral de que trata o art. 3º da Resolução ANP nº 857/2021, *in verbis*:

*Art. 3º A celebração de contrato de fornecimento de biodiesel deverá ser informada por quaisquer dos contratantes, em arquivo eletrônico em formato e sistema a ser disponibilizado no sítio eletrônico da ANP na Internet (www.gov.br/anp), para prévia análise da ANP, até o dia 25 do mês anterior ao mês de início de vigência do contrato.*

*§ 1º O arquivo eletrônico de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:*

*I - a identificação do contrato de fornecimento de biodiesel;*

*II - a identificação da instalação produtora de biodiesel;*

*III - a identificação do distribuidor de combustíveis líquidos;*

*IV - o volume contratado de biodiesel; e*

*V - a vigência do contrato.*

*§ 2º O contrato de fornecimento de biodiesel deverá ter vigência de, no mínimo, dois meses.*

*§ 3º O contrato de fornecimento de biodiesel deverá encerrar sua vigência no último dia de um bimestre civil.*

*§ 4º Após o registro do contrato por uma das partes contratantes, a contraparte contratual deverá confirmar o contrato até o último dia útil do mês anterior ao mês de início de vigência do contrato.*

Durante a AIR que baseou a Resolução ANP nº 857/2021, entendeu-se que não faria sentido o estabelecimento de metas de contratação mínima para comercialização de biodiesel oriundo de importação, uma vez que os importadores são importantes para a contestação de preço no mercado nacional e atuam de forma complementar à oferta nacional, internalizando produto em janelas de oportunidade, não fazendo sentido a inclusão da figura dos importadores no rol de agentes com contratos validados pela ANP.

Portanto, os importadores não poderão ser enquadrados como fornecedores de biodiesel para fins de cumprimento da meta de contratação bimestral de que trata o art. 3º da Resolução ANP nº 857/2021. Importante ressaltar que o cumprimento ao percentual mínimo de oitenta por cento de **contratos celebrados por produtores detentores de “Selo Biocombustível Social”**, instituído pelo Decreto nº 10.527 de 22 de outubro de 2020, amolda-se à atender ao art. 2º da Resolução CNPE nº 14/2020.

O controle do percentual mínimo de mistura de biodiesel e óleo diesel A é realizado mediante análise de balanço volumétrico por meio das informações de movimentação de produto enviadas ao i-Simp, conforme art. 16 da Resolução ANP nº 857/2021:

*Art. 16. Para fins de acompanhamento e controle do cumprimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel A, a ANP realizará análises de balanço volumétrico por meio das informações enviadas no Módulo de Remessa de Dados do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (i-SIMP).*

*§ 1º A ANP autuará os agentes que não cumprirem os percentuais mínimos de mistura, por comercialização de diesel B em quantidade ou especificação diversa da autorizada, conforme art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.*

*§ 2º A ANP informará ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e ao Ministério de Minas e Energia - MME quanto aos agentes que forem autuados, de acordo com o disposto no § 1º.*

A remessa de informações à ANP pelos agentes regulados, incluindo importadores, conforme Regulamento Técnico do SIMP, deverá seguir os procedimentos dispostos na Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018. A verificação dos dados referentes à comercialização e mistura declarados no SIMP permite a apuração de indícios de descumprimento. Estes funcionam como insumo à atividade de fiscalização pela ANP.

A Resolução ANP nº 58, de 17/10/2014, que estabelece os requisitos necessários à autorização para

o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, dispõe em seu art. 18, inc. VIII, que o distribuidor somente poderá adquirir combustíveis líquidos no mercado externo, quando autorizado pela ANP ao exercício da atividade de comércio exterior. Ainda em seu art. 34, a RANP nº 58/2014 reforça a obrigatoriedade do envio das informações de comercialização de combustíveis líquidos por parte do distribuidor à ANP. De acordo com a Resolução ANP nº 58/2014, as misturas de biodiesel ao diesel A e a adição de etanol anidro à gasolina A, para formulação, respectivamente, do diesel B e da gasolina C, só podem ser realizadas pelo distribuidor de combustíveis líquidos. A centralização dessas atividades nesse agente regulado é o que permite para a ANP o controle do atendimento às políticas públicas vigentes de descarbonização da matriz energética.

Quanto à qualidade do biodiesel importado, cumpre destacar que o arcabouço normativo vigente e aplicável aos derivados de petróleo e biocombustíveis importados pode ser aplicado ao biodiesel sem necessidade de nenhuma adaptação no regramento, conforme pontuado a seguir.

O controle de qualidade do biodiesel importado deverá ser realizado pelo importador e pela empresa de inspeção da qualidade contratada por este, em todo o território nacional, mediante o cumprimento das obrigações estabelecidas pela Resolução ANP nº 680, de 5 de junho de 2017.

No caso da importação do biodiesel, o certificado de qualidade deverá ser emitido pela empresa de inspeção da qualidade, credenciada pela ANP segundo os requisitos estabelecidos pela Resolução ANP nº 859, de 06 de dezembro de 2021, e em atendimento à especificação do biodiesel estabelecida pela Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014.

Conforme art. 4º e 7º da Resolução ANP nº 828, de 1º de setembro de 2020, que dispõe sobre as informações constantes dos documentos da qualidade e o envio dos dados da qualidade dos combustíveis produzidos no território nacional ou importados, o certificado de qualidade do biodiesel importado, emitido pela empresa de inspeção da qualidade, deverá conter as seguintes informações:

*Art. 4º O certificado da qualidade deverá conter:*

*I - CNPJ e razão social da instalação produtora;*

*II - resultados de todas as análises dos parâmetros especificados com a indicação dos métodos empregados e os respectivos limites constantes da especificação, conforme estabelecido na Resolução ANP referente à especificação do combustível em questão, obtidos por um ou mais laboratórios;*

*III - data de amostragem;*

*IV - Volume certificado;*

*V - Identificação do tanque de onde foi coletada a amostra e tipo de combustível armazenado;*

*VI - Número do lacre da amostra-testemunha armazenada, conforme regulamentação específica;*

*VII - identificação própria por meio de numeração sequencial, inclusive no caso de cópia emitida eletronicamente; e*

*VIII - indicação do laboratório responsável por cada ensaio efetuado e identificação de cada boletim de análise utilizado para compor o respectivo certificado da qualidade, quando couber.*

*§ 1º O certificado da qualidade deverá ser mantido à disposição da ANP pelo prazo de doze meses, a contar da data de comercialização do combustível, para qualquer verificação julgada necessária.*

*§ 2º Adicionalmente aos requisitos elencados nos incisos I a VIII, o certificado da qualidade deverá conter os requisitos estabelecidos nas Subseções referentes a cada tipo de combustível.*

*§ 3º A cópia do certificado da qualidade recebida pelo distribuidor de combustíveis no ato do recebimento do combustível deverá ficar à disposição da ANP pelo prazo de doze meses, a contar da data de recebimento, para qualquer verificação julgada necessária.*

*Art. 7º O certificado da qualidade do biodiesel comercializado deverá ser emitido pelo produtor ou adquirente de biodiesel com as informações exigidas no art.4º e, adicionalmente, deverá conter:*

*I - informação sobre o material graxo e o álcool utilizado para obtenção do biodiesel, sendo que, caso utilizado mais de um tipo de material graxo, deverão ser informadas suas respectivas proporções;*

*II - identificação do aditivo antioxidante utilizado no biodiesel, informando o princípio ativo; e*

*III - identificação de outros aditivos utilizados, cabendo, quando for o caso, classificar o tipo.*

*§ 1º Todos os ensaios realizados no biodiesel deverão estar inseridos no escopo de acreditação do laboratório conferida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, de acordo com a NBR ISO IEC 17025.*

*§ 2º O boletim de análise utilizado para compor o certificado da qualidade do biodiesel deverá conter o selo de acreditação do Inmetro, em atendimento ao § 1º*

*§ 3º O produtor, o adquirente e a empresa de inspeção da qualidade somente poderão utilizar o boletim de análise como certificado da qualidade quando for emitido por laboratório próprio e contemplar todas as características físico-químicas necessárias à especificação do produto, devendo atender as exigências do caput. (Redação dada pela Resolução ANP nº 859/2021)*

*§ 4º Em caso de atualização de norma referente ao método de ensaio de característica constante do boletim de análise, com nova versão aprovada pela entidade normalizadora, é permitida emissão desse documento sem o selo de acreditação do Inmetro para a referida característica, até a data de aprovação do novo escopo de acreditação pelo Inmetro.*

§ 5º A permissão de que trata o § 4º somente é válida se o laboratório solicitar atualização do escopo de acreditação ao Inmetro no prazo de até cento e vinte dias, contados a partir da data de aprovação da nova versão de norma.

§ 6º A ANP pode, a qualquer momento, requerer do produtor, do adquirente, da empresa de inspeção da qualidade e do importador a comprovação da solicitação de que trata o §5º (Redação dada pela Resolução ANP nº 859/2021)

## 10. MINUTA DE RESOLUÇÃO PROPOSTA

Conforme transcorrido nesta Nota Técnica, dentre as alternativas normativas propostas apenas uma poderá ser adotada a fim de dar cumprimento ao estabelecido em ato normativo hierarquicamente superior, uma vez que por determinação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a ANP deverá editar regulamento que permita a aquisição de biodiesel no mercado externo até o prazo de 1º de janeiro de 2023, conforme Resolução CNPE nº 14/2020.

A atividade de comércio exterior de biocombustíveis, petróleo e seus derivados e derivados de gás natural é regida pela Resolução ANP nº 777, de 05 de abril de 2019, que disciplina o procedimento de anuência prévia dos pedidos de importação e exportação e dá outras providências. Entretanto, segundo o normativo, a importação de biodiesel é limitada ao consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34/2016, segundo o que consta em seu art. 15, § 2º. O que se propõe é a alteração do referido artigo, adequando-se a já existente Resolução ANP nº 777/2019 à determinação exarada pelo CNPE.

Portanto, a minuta de resolução a ser editada pela ANP para fins de alteração da Resolução ANP nº 777/2019, de forma a permitir a importação do biodiesel pela figura dos importadores, será composta como se segue:

Art. 1º A Resolução RANP nº 777, de 5 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15...

§2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34/2016, de 28 de julho de 2016, ou outra que venha a substituí-la e, a partir de 1º de janeiro de 2023, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.”

Art. 2 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## 11. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES REGULADAS

Não há alteração da classificação de risco, nos termos do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, uma vez que o procedimento de anuência da Licença de Importação (LI), de que trata a Resolução ANP nº 777/2019, permanece o mesmo.



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL WAYAND SOARES, Coordenadora de Regulação de Biocombustíveis**, em 15/06/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO GEAQUINTO LEAO ADRIANO, Coordenador Geral de Regulação**, em 15/06/2022, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS CERQUEIRA FREITAS, Superintendente**, em 29/06/2022, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2169493** e o código CRC **517BF039**.

